TC nº 72-002.438.11-40

ANÁLISE. CONTRATO. AHM. Aquisição de material hospitalar: campo cirúrgico descartável, aventais descartáveis e outros. Insuficiência da Nota de Empenho relevada excepcionalmente. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.041.11-79, 72-002.437.11-87 e 72-002.438.11-40.

2.827ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 31/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 69/2011, relevando as falhas constatadas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se oficie a Autarquia Hospitalar Municipal e a contratada sobre o conteúdo do julgado e em seguida o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento a análise formal do Pregão Presencial nº 78/11 e dos contratos 67/2011, 68/2011 e 69/2011 dele decorrentes, processados, respectivamente, nos TCs nº 72.002.041.11-76, 72.002.437.11-87 e 72.002.438.11-40. Os contratos tiveram por objeto a aquisição de material hospitalar (campo cirúrgico descartável, aventais descartáveis e outros) para uso da Autarquia.

A licitação foi dividida em 16 itens, tendo a Empresa Mogami Importação e Exportação Ltda. sagrado-se vencedora para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 10, 12, 13, 14 e 16; a Lifemed Ind. de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S/A para os itens 06, 07, 11 e 15, e a Intercontinental Medical Importação e Exportação Ltda. para os itens 08 e 09.

No primeiro TC em julgamento, a Auditoria entendeu, num primeiro momento, que a licitação era irregular em razão da não apresentação da documentação exigida no certame, qual seja: (1) Certificado de Boas Práticas pela Mogami e (2) laudos de eficiência de filtração bacteriana e/ou de repelência a água/álcool pelas três contratadas.

Quanto ao contrato nº 67/2011, foi considerado irregular diante do empenho insuficiente para o exercício de 2011 e da não apresentação da Certidão de Tributos Mobiliários, conforme determinava a cláusula XII do Edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo corroborou das conclusões da área técnica.

Oficiados a Origem e a empresa contratada, foi apresentada defesa e a Auditoria, então, reviu seu posicionamento considerando regular o certame vez que: (1) o Certificado de Boas Práticas apresentado pela Mogami, ainda que emitido no exterior, era similar ao certificado nacional expedido pela ANVISA, e, (2) considerando que o laudo de eficiência de filtração bacteriana (BFE) apresentado dizia respeito a todos os itens cotados.

Acrescentou que foi reconhecida pela Origem a não juntada da Certidão de Tributos Mobiliários no procedimento de contratação por falha administrativa e que, diante de sua apresentação demonstrando sua validade à época da contratação, a irregularidade estaria superada.

Por fim, reiterou apenas a conclusão de irregularidade da contratação diante do empenho insuficiente para o exercício de 2011.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria tendo o Assessor Subchefe de Controle Externo opinado pelo reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste considerando que a falha não gerou prejuízos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do contrato ainda que mediante a relevação ou convalidação de eventuais

impropriedades formais ou, sucessivamente, o acolhimento de seus efeitos financeiros e a Secretaria Geral entendeu que o Pregão era regular e o contrato dele decorrente era irregular, tendo o Secretário Geral corroborado da sugestão do Assessor Subchefe de Controle Externo quanto à possibilidade de reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

No segundo e terceiro TCs em julgamento a Auditoria inicialmente concluiu pela irregularidade dos contratos (1) por decorrerem de Pregão irregular, (2) pelo empenho insuficiente para o exercício de 2011, e (3) pela não exigência da Certidão de Tributos Mobiliários, tendo complementado seu parecer registrando a adequação das amostras e dos laudos fornecidos com a matéria-prima da composição dos produtos contratados. No mesmo sentido a conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Após a oportunidade de defesa, a Auditoria restringiu seu posicionamento pela irregularidade exclusivamente em função do empenho insuficiente para o exercício de 2011. Consignou ser regular a licitação e que, apesar da não junção das Certidões de Tributos Mobiliários no procedimento de contratação por falha administrativa, sua apresentação demonstrando a validade à época da contratação superava o apontamento.

No mesmo sentido a conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, tendo o Assessor Subchefe de Controle Externo opinado pelo reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos contratos ou, sucessivamente, o acolhimento de seus efeitos financeiros e a Secretaria Geral entendeu-os irregulares, tendo o Secretário Geral compartilhado da sugestão do Assessor Subchefe de Controle Externo quanto à possibilidade de reconhecimento dos efeitos financeiros.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Depois de esgotada a instrução do feito restou concluída, à unanimidade, pelas áreas técnicas, a regularidade da licitação e irregularidade dos contratos diante do empenho insuficiente para o exercício de 2011.

Embora julgada à unanimidade a Representação como parcialmente procedente em razão de a Lifemed ter apresentado o balanço patrimonial de 2009 e não do último exercício social, entendo que a irregularidade não é suficiente para, por si só, macular o Pregão Presencial nº 78/11, vez que a qualificação econômico-financeira da empresa pode ser avaliada pelo conjunto de elementos que compuseram a documentação submetida à análise da Origem, razão pela qual, na esteira da manifestação unânime dos órgãos técnicos, julgo regular o certame.

Quanto aos contratos em julgamento, observo que a não juntada da Certidão de Tributos Mobiliários quando da contratação também não é apta à conclusão pela irregularidade uma vez demonstrada, a posteriori, a regularidade das empresas à época da contratação.

Por fim, no que diz respeito ao empenho insuficiente para o exercício de 2011, observo que a rigor, a conduta não guarda conformidade formal com a disciplina legal.

Entretanto, relevo excepcionalmente a falha, na esteira da manifestação do Assessor Subchefe de Controle Externo e do Secretário Geral, considerando a ausência de prejuízos decorrentes da irregularidade.

Oficie-se a Origem e as contratadas sobre o conteúdo do julgado e em seguida arquive-se o feito.